



- GABINETE DO PREFEITO -

LEI MUNICIPAL Nº 293/2012

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE-PE
CERTIDÃO

Certifico que o Presente Documento Foi
Público, Nesta Data, Por Afixação
no Quadro de Avisos Desta Câmara.
Em 26/12/12

Keleinne
Keleinne

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo, a administração indireta e o Poder Legislativo a parcelar débitos junto ao Fundo de Previdência Própria do Município, referente as contribuições previdenciárias e demais débitos dele decorrentes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no Art. 62, Inciso I da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, a administração indireta e o Poder Legislativo autorizados a parcelarem débitos previdenciários junto ao Instituto de Previdência Própria do Município, referente as contribuições previdenciárias e demais débitos porventura existentes de qualquer montante e período conforme as disposições desta lei.

Art. 2º O parcelamento de que trata o artigo anterior poderá ocorrer em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O Montante será atualizado pela SELIC e as parcelas vincendas serão atualizadas pelo mesmo indexador, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º Fica vedado, no acordo de parcelamento, as contribuições descontadas, dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto na parte final do § 4º.

§ 3º Fica autorizado a previsão das medidas ou sanções no termo de parcelamento para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

§ 4º Até 30 de novembro de 2009 o município poderá parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações

mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 5º A partir de 1º de dezembro de 2009 os débitos de contribuições devidas pelo município poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, observando-se, no que couber, as mesmas condições estabelecidas para débitos previdenciários oriundos do RGPS.

Art. 3º Para garantia e pagamento do principal e encargos da presente operação, fica o Poder Executivo autorizado a vincular percentual para pagamento, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, a receita a que se refere o art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal (FPM).

Art. 4º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o RGPS.

Art. 5º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 1º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial ou de aportes decorrentes da art. 2º, parágrafo primeiro da Lei Federal 9.717/98, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.

§ 2º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.

§ 3º Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.

Art. 6º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados e nos termos de acordo específico, em conformidade com o art. 2º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, todos desta lei.

Art. 7º É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.



- GABINETE DO PREFEITO -

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais orçamentários necessários ao cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 9º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, a criar, alterar ou suprimir critérios e regras específicas para os parcelamentos de que trata esta lei, desde que respeitadas as disposições desta lei ou para se adequar aos atos normativos do Ministério da Previdência Social ou nova legislação aplicável.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de dezembro de 2012.



FRANCISCO GOMES DA SILVA
- Prefeito -